



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO Nº 029/2025 - PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2025 - Dispõe sobre a instalação de parklets e dá outras providências.

Ementa: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 030/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a instalação de parklets. Verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema, a adequação da espécie normativa (lei ordinária) e a regularidade formal da proposta. Contudo, há necessidade de avaliação quanto à realização de audiência pública e de atendimento à política urbana municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Pradópolis, Saulo Emmanuel Atique Filho, encaminhado a esta colenda Câmara Municipal através da Mensagem nº 031/2025, datada de 16 de junho de 2025. O projeto "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PARKLETS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta visa potencializar medidas que ampliem o espaço público para as pessoas, convertendo áreas de estacionamento de automóveis em pequenas áreas de convivência, lazer e recreação, com o objetivo de fortalecer o comércio local. Parklets são definidos como plataformas temporárias com função de recreação ou manifestação artística, equipadas com mobiliário urbano, implantadas sobre o leito carroçável da via pública. A instalação, manutenção e remoção dos parklets serão de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades comerciais como bares, lanchonetes, restaurantes, cafeterias, sorveterias ou empresas congêneres, mediante autorização da Administração Municipal e por sua conta, inclusive por eventuais danos. A Prefeitura pretende regulamentar a lei em até 90 dias após a aprovação.

O projeto foi protocolado em 23/06/2025, às 10:17, sob o número 221/2025. A Mensagem nº 031/2025 solicita que a apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno.

II. FUNDAMENTAÇÃO





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

A análise do Projeto de Lei nº 030/2025 abrange a competência para legislar, a iniciativa, a espécie normativa, a conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, bem como a necessidade de audiência pública.

II.I. Da Competência para Legislar

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 182 da Carta Magna preceitua que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Lei Orgânica do Município de Pradópolis/SP, em seu art. 4º, inciso I, item 10, alínea "c", atribui ao Município a competência para "fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das 'zonas de silêncio' e de trânsito e tráfego em condições especiais".

Além disso, o item 10, alínea "e", dispõe sobre "disciplinar a execução dos serviços e atividade neles desenvolvidas". Os parklets, ao converterem espaços de estacionamento em áreas de lazer e convivência e ao ocuparem logradouros públicos, inserem-se na competência municipal de ordenar o uso do solo urbano e regulamentar a utilização dos logradouros públicos.

Portanto, há competência municipal para legislar sobre a matéria.

II.II. Da Iniciativa do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 030/2025 é de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal. A Lei Orgânica do Município de Pradópolis estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observando-se o disposto na própria lei.

Embora o tema não se enquadre nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, elencadas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do Poder Executivo é constitucional e legalmente válida, pois a matéria é de competência comum entre os Poderes (iniciativa concorrente).

II.III. Da Espécie Normativa

O Projeto de Lei nº 030/2025 define parklet como "plataforma com função de recreação ou de manifestação artística equipada com elementos de mobiliário, tais como bancos, floreiras,





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos para exercícios físicos e paraciclos e implantada sobre a área ocupada pelo leito carroçável da via pública".

O artigo 3º, por sua vez, estabelece que a instalação, manutenção e remoção dos parklets dar-se-á através de requerimento de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades de bares, lanchonetes, restaurantes, cafeterias, sorveterias ou empresas congêneres, mediante autorização da Administração Municipal. O parágrafo único do artigo 1º do PL ainda ressalta que se trata de uma "extensão temporária de passeio público".

Analizando a definição e as características dos parklets no contexto do Projeto de Lei, observa-se que eles não modificam o zoneamento da cidade, nem alteram os índices urbanísticos ou os parâmetros construtivos de edificações. Não redefinem áreas para residências, comércio ou indústria, nem alteram o planejamento urbano fundamental.

Em vez disso, os parklets consistem em uma utilização específica e temporária de um espaço que já é público (o leito carroçável), mas que possui uma função primária (estacionamento) que é secundarizada em favor de um uso diferente (lazer, convivência, suporte a atividades comerciais).

Trata-se, portanto, de uma regulamentação do uso de um logradouro público existente, sem alterar suas características fundamentais de uso ou ocupação do solo urbano em um sentido estrutural.

A Lei Orgânica do Município de Pradópolis, em seu art. 4º, inciso I, item 10, alínea "e", confere ao Município a competência para "disciplinar a execução dos serviços e atividade neles desenvolvidas" em logradouros públicos. A criação e regulamentação de parklets se encaixam nesta atribuição, pois disciplinam uma atividade (lazer, recreação, extensão de comércio) em um logradouro público, sem, contudo, redefinir as bases da política de uso e ocupação do solo.

Portanto, a matéria, apesar de tangenciar o espaço urbano, não se confunde com "zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo", que exigem Lei Complementar, conforme o art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal. A finalidade é regulamentar uma forma de uso do logradouro público, uma "extensão temporária de passeio público", o que se enquadra na competência geral do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar a utilização de seus bens e logradouros, conforme o art. 4º, inciso I, item 10, da Lei Orgânica Municipal.

II.IV. Da Conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei obedece aos princípios gerais da administração pública, como a finalidade pública, o incentivo ao comércio local e o bem-estar dos cidadãos. A proposta prevê que a instalação dos parklets será precedida de autorização da Administração Municipal, obedecendo às condições e diretrizes técnicas previstas em regulamentação. A regulamentação por decreto municipal é prerrogativa do Poder Executivo, conforme o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência para expedir regulamentos para a fiel execução das leis.

O projeto prevê que a instalação, manutenção e remoção dos parklets serão de inteira responsabilidade do mantenedor, o que mitiga custos para o erário municipal.

II.V. Da Necessidade de Audiência Pública

A Lei Orgânica do Município de Pradópolis, em seu art. 28, § 2º, inciso II, estabelece que as comissões, em razão da matéria de sua competência, **podem** "realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil". O Regimento Interno, em seu art. 40, inciso III, reitera que a comissão representativa da Câmara tem a atribuição de "realizar audiências públicas e dar o encaminhamento aos assuntos nelas debatidos e reivindicados por munícipes".

Considerando que a instalação de parklets envolve a alteração do uso de logradouros públicos (vagas de estacionamento), podendo impactar o trânsito, a mobilidade urbana, o comércio local e a vizinhança, a realização de audiência pública seria altamente recomendável para garantir a participação popular e a transparência do processo, colhendo subsídios e opiniões da comunidade afetada, em consonância com o princípio da publicidade e da gestão democrática da cidade, previsto no art. 182 da Constituição Federal.

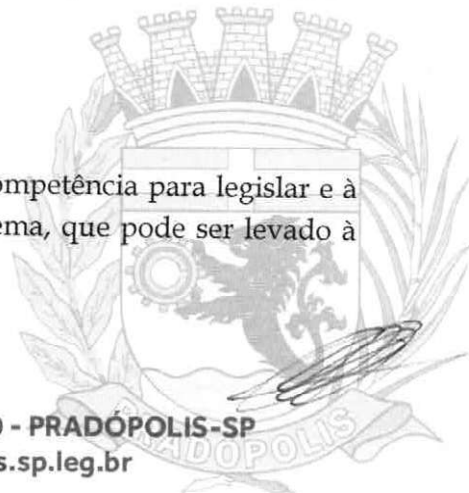
Embora não seja uma exigência legal expressa para este tipo de lei ordinária, a natureza do projeto e seu impacto potencial na vida urbana justificam a medida para aprimorar a proposta.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pradópolis/SP manifesta-se:

Parecer Favorável com Ressalvas e Recomendações.

O Projeto de Lei nº 030/2025 é constitucional e legal quanto à competência para legislar e à iniciativa. A espécie normativa (Lei Ordinária) é adequada ao tema, que pode ser levado à





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

deliberação e votação pelo Plenário.

Recomenda-se (embora não se imponha):

1. **Realização de Audiência Pública:** Que as Comissões competentes, em especial a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (dada a natureza de espaço de lazer e bem-estar), ponderem (realizando ou dispensando justificadamente) sobre a realização de Audiência Pública para discutir o projeto com a comunidade, especialmente com comerciantes e moradores das áreas que poderão ser impactadas. Isso visa aprimorar a proposta e mitigar possíveis conflitos de interesse, em conformidade com o art. 28, § 2º, II, da Lei Orgânica Municipal.

Após a análise dessas recomendações, o projeto estará apto para seguir as demais etapas do processo legislativo.

Pradópolis/SP, 22 de julho de 2025.


Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli
Procurador Legislativo - Câmara de Pradópolis
OAB 334.704 - SP

